



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.722690/2013-10
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.334 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de maio de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, já devidamente qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

A referida Turma Julgadora, de igual modo, por ter exonerado crédito tributário em montante superior ao seu limite alçada, impetrou recurso de ofício.

Aproveito fragmentos do relatório constante na decisão de primeiro grau para descrever a matéria tributária apurada e as razões aportadas ao processo por meio de peça impugnatória.

[...]

Trata o presente processo dos autos de infração, lavrados em 26/09/2013, para exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativos ao **ano-calendário 2008**, no valor total de **R\$ 125.198.961,37**, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até **09/2013**, em virtude da apuração de omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de tributação de juros, variação monetária e/ou rendimentos de aplicações financeiras, constatada em sede de análise da DCOMP nº 12577.77820.230909.1.7.02-1767 (processo nº 13819.721772/2012-58).

O IRPJ e a CSLL foram exigidos conforme o **Lucro Real Anual**; e o Pis e a Cofins foram exigidos no **regime cumulativo**.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 86/92, a fiscalização relata que os rendimentos de aplicações financeiras declarados na DIPJ (original e retificadoras) divergiram daqueles informados pelas fontes pagadoras, fato o qual motivou a intimação da contribuinte para esclarecimentos, oportunidade na qual a pessoa jurídica apresentou a planilha intitulada "TIF 963_2012_Receitas Financeiras_2008", a qual foi objeto de auditoria, cujo resultado foi a apuração de omissão de receita financeira.

...

A interessada tomou ciência dos autos de infração em 27/09/2013 (sexta-feira), conforme AR de fl. 891. Inconformada, a contribuinte apresentou, em 29/10/2013, por intermédio de seus representantes legais, impugnação, acompanhada de documentos.

Na descrição dos fatos, diz ter atendido todas solicitações fiscais, com apresentação de documentos, sendo que, na oportunidade da resposta ofertada em atendimento à Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 963/2012, admitiu ter incorrido em equívoco quanto aos valores apontados na Ficha 06 A, linha 18, da DIPJ 2009, "*não por ter omitido receita, mas por ter apresentado na referida linha o saldo das receitas abatido de valores (R\$ 388.492.671,48) das contas de variação monetária passiva (despesa)*".

Ressalta que os valores considerados equivocadamente na citada Linha 18 não foram lançados na respectiva Linha de despesa (Linha 36 da Ficha 06 A), concluindo que só haveria distorção no resultado se a impugnante tivesse subtraído os valores na conta de receita e também na de despesa, fato o qual não ocorreu.

Dessa forma, entende não ter havido prejuízo ao Fisco, tratando-se de mero erro de preenchimento da declaração, consoante será demonstrado.

Porém, diz que a conclusão fiscal, alcançada após tomada de depoimento do Sr. Gilberto França Silva, foi no sentido de ter havido omissão de receita, com fundamento de que os valores declarados na DIPJ 2009 não coincidiam com aqueles informados na resposta à Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 963/2012.

Adentrando ao mérito, requer, em preliminar, o reconhecimento da tempestividade da defesa. Na sequência, protesta pela nulidade da autuação, diante da inexistência de fundamentação da norma infringida e discrepância dos fundamentos com a conclusão.

Acerca da fundamentação legal utilizada, ressalta que o art. 3º da Lei nº 9.249/95 trata da alíquota aplicável (15%); os arts. 247 e 248 do RIR/99 tratam da apuração do lucro líquido; o art. 249, II, trata da adição no lucro real das receitas não computadas no lucro líquido; o art. 251, parágrafo único, trata da manutenção da escrituração; os arts. 277 e 278 tratam do conceito de lucro e receita operacionais e bruto; o art. 288 trata do lançamento de omissão de receita; o art. 373 trata do regime de reconhecimento das receitas financeiras; e os arts. 375 e 378 tratam das variações monetárias ativas.

Acusa que a fiscalização embasa o auto de infração em legislação esparsa e conceitual sobre variações monetárias ativas, a qual não foi infringida. E que os artigos relacionados ao cômputo das despesas financeiras não foram sequer mencionados “*e seu conhecimento é indispensável para o deslinde do caso que aqui se apresenta, já que, conforme informado na parte fática, os valores objeto da controvérsia eram, na realidade, despesas financeiras, oriundas de variação monetária passiva, escrituradas na DIPJ em linha de receita financeira reduzindo o saldo das receitas, as quais (despesas) podem ser deduzidas da apuração do imposto*”.

Cita os arts. 375 e 377 do RIR/99 e argumenta que a aplicação dos artigos mencionados levaria à solução da questão de forma simples e precisa, pois houve erro na DIPJ de acordo com o Manual de Preenchimento (Major), haja vista que despesas financeiras dedutíveis foram declaradas reduzindo o saldo da linha de receita financeira.

Observa não constar das informações do auto de infração que a fiscalização tenha analisado a composição das contas contábeis constantes dos demonstrativos apresentados e os confrontado com o Razão.

Acusa não ter incorrido na hipótese de omissão de receita, sendo inaplicável o art. 288 do RIR/99; que os valores considerados omitidos sequer são receitas, também não se aplicando o art. 249, II, do Regulamento; que inexistiu irregularidade em sua escrituração, não havendo afronta ao art. 251 do RIR/99; e que não houve irregularidade na determinação da receita e do lucro, inexistindo afronta aos arts. 277 e 278 do RIR/99, razão pela qual não conseguiu identificar os dispositivos que teria infringido em virtude da citação genérica.

Cita o art. 10 do Decreto nº 70.235/72; o art. 50 da Lei nº 9.784/99, bem como jurisprudência, concluindo pelo cerceamento do direito de defesa, por desconhecer o dispositivo legal aplicável, fato o qual dá causa à nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do citado Decreto nº 70.235/72.

No mérito, propriamente dito, passa a detalhar os valores conforme abaixo, na intenção de demonstrar a inexistência de omissão de receita:

...

De acordo com as informações acima, conclui que as despesas incorridas perfazem o total de R\$ 1.014.578.739,02, e não R\$ 388.492.671,48, como considerado pela fiscalização. E continua, em suas palavras:

...

Continuando, diz que a fiscalização, tratando das informações obtidas após depoimento, permaneceu tirando conclusões equivocadas, com base no falacioso argumento de que os dados foram formalmente fornecidos à autoridade tributária. Reproduz excertos do Termo de Verificação Fiscal.

Afirma que, em verdade, o lançamento decorreu de erro no preenchimento da DIPJ, o qual não causou efeito fiscal adverso. E que a fiscalização considerou como receita omitida o valor de R\$ 626.086.067,54 que se refere ao total das despesas financeiras declaradas na DIPJ (somatório de R\$ 213.484.704,44 – Ficha 06 A Linha 36 e R\$ 412.601.363,10 – Ficha 06 A Linha 40), razão porque requer o cancelamento da exigência.

Protesta pela aplicação dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), notadamente o da verdade material. Fundamenta-se no art. 3º do CTN e na Lei nº 9.784/99. Cita jurisprudência.

Destaca que a fiscalização não observou os princípios norteadores da conduta da Administração Pública, pelo fato de não ter perquirido de maneira completa os corretos efeitos fiscais decorrentes de mero equívoco de preenchimento da DIPJ e pela falta de análise da escrituração da impugnante.

Especificamente em relação ao Pis e a Cofins, ainda que se mantenha o entendimento de omissão de receita, acusa a falta de fundamento legal para a exigência, pois o lançamento observou a legislação destinada ao regime cumulativo, sendo que a contribuinte deve se sujeitar ao regime não cumulativo, por força da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03.

Demais disso, acrescenta:

...

Cita jurisprudência acerca de erro no enquadramento legal.

Em outra frente de defesa, alega a impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa. Fundamenta-se no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 84 da Lei nº 8.981/95, segundo os quais os juros incidem apenas sobre os tributos não pagos no vencimento, inexistindo previsão para a sua aplicação sobre a multa de ofício lançada.

Contrapõe-se à pretensão da aplicação dos juros fundamentada no art. 61 da Lei nº 9.430/96, dizendo que o dispositivo trata da incidência dos juros sobre o valor do tributo e não da multa de ofício. Cita jurisprudência.

Requer a conversão do julgamento em diligência, caso se entenda necessário.

...

Encerra protestando pelo cancelamento da exigência, com base nos argumentos expostos, bem como pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, pela realização de diligência ou demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

A já citada 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-49.187, de 11 de março de 2014, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado foi assim ementado:

PROVAS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando o sujeito passivo demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (lei nº 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS E COFINS. CONTRIBUINTES COM DUPLICIDADE DE REGIME (NÃO CUMULATIVO E CUMULATIVO). RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO.

Foi reduzida a zero a alíquota das contribuições para o Pis e a Cofins em relação à totalidade das receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa, mesmo que parcialmente, independentemente de rateio, ainda que essa pessoa jurídica possua parte de suas receitas tributadas pelo regime cumulativo das contribuições.

FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITA FINANCEIRA. CONFRONTO DIPJ X DIRF.

A falta de declaração de receita financeira apurada do confronto da DIPJ e das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, quando não ilidida pela pessoa jurídica regularmente intimada, enseja a constituição do respectivo crédito tributário.

A alegação de erro no preenchimento da DIPJ deve ser comprovada mediante apresentação da escrituração e dos documentos que a acobertam.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Irresignada com a manutenção de parte dos lançamentos, a fiscalizada interpôs o recurso voluntário de fls. 2.378/2.411, em que, em apertada síntese, sustenta: a nulidade da autuação, em virtude da inexistência de fundamentação da norma infringida e a discrepância dos fundamentos com a conclusão; a inexistência de receitas omitidas; a necessidade de aplicar-se ao caso o princípio da verdade material; a impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa; a necessidade de realização de diligência, caso o entendimento seja de que não encontram-se reunidos aos autos elementos suficientes à decretação do cancelamento da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Cuida a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), relativas ao ano-calendário 2008, formalizadas com base na imputação de omissão de receitas financeiras, caracterizada pela falta de tributação de juros, variação monetária e/ou rendimentos de aplicações financeiras.

Os lançamentos tributários objeto do presente processo decorrem de análises empreendidas em DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO apresentadas pela autuada e que encontram-se sendo apreciadas nos autos do processo administrativo nº 13819.721772/2012-58.

Observo, inclusive, que o signatário da peça de autuação é o mesmo do Despacho Decisório exarado no citado processo nº 13819.721772/2012-58.

Em conformidade tanto com o Despacho Decisório denegatório da homologação das compensações pleiteadas (processo nº 13819.721772/2012-58), como no Termo de Verificação Fiscal de fls. 884/890, as divergências relacionadas às receitas financeiras recebidas ou auferidas pela contribuinte foram detectadas com base nos seguintes elementos: sistemas de controle da Receita Federal; informações prestadas pela contribuinte; e Declaração de Informações de 2009 (DIPJ/2009).

A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, São Paulo, ao encaminhar o presente processo a este Colegiado, assinalou (fls. 2.867):

Considerando a interposição de Recurso Voluntário (fls. 2378/2860), proponho encaminhamento do presente processo ao CARF para julgamento.

Em atenção ao destaque da 15ª Turma da DRJ/RPO no Acórdão de nº 14-49.188 proferido no processo 13819.721772/2012-58, comunica-se a vinculação deste com o processo em epígrafe visando provável análise em conjunto dada a relação de causa e efeito entre as matérias tratadas em ambos.

De fato, o processo nº 13819.721772/2012-58 e o presente cuidam do resultado fiscal do ano calendário de 2008. O primeiro, diz respeito ao saldo de imposto apurado, e este, decorrente daquele, relaciona-se à constituição de crédito tributário em virtude das apurações ali levadas a efeito.

Penso, também, que não resultou suficientemente esclarecido nos presentes autos se os valores consignados pela Recorrente na DIPJ apresentada, não obstante os equívocos cometidos, foram devidamente confrontados com os assentamentos contábeis.

Em vista do exposto, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que: a) seja distribuído, para fins de julgamento conjunto com o presente, o processo nº 13819.721772/2012-58; e b) a unidade de origem informe se os valores consignados na declaração de informações (DIPJ/2009) encontram lastro nos registros contábeis da contribuinte.

Processo nº 13819.722690/2013-10
Resolução nº **1301-000.334**

S1-C3T1
Fl. 2.877

Requer-se a produção de relatório conclusivo acerca do solicitado no item "b" acima, devendo a contribuinte ser cientificada do referido documento para, se quiser, aditar razões.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator